

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº.342/2008

Tocantínia – To, 12 de junho de 2008.

**“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CONCESSÃO DE
INCENTIVOS FISCAIS, NO MUNICÍPIO DE
TOCANTÍNIA/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins, usando das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Tocantínia aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1 – Fica instruído as normas relativas à concessão de incentivos fiscais, no âmbito do Município de Tocantínia com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação de empresas industriais ou de prestação de serviço.

Art. 2 – O Poder Executivo Municipal concederá incentivos fiscais às empresas que se instalarem, se expandirem ou que ainda estejam em fase de instalação no Município de Tocantínia, observados os requisitos e condições constantes nesta lei.

**CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS ESPECÍFICOS**

Art. 3 – Os incentivos fiscais objetivos desta Lei, serão concedidos a partir do início da vigência desta Lei, consistirão de:

I – não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sobre o prédio e/ou sobre o seu respectivo terreno, a partir do exercício seguinte a regular instalação da empresa no local;

Lei nº. 342/2008

II – não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sobre a parte correspondente a qualquer ampliação do prédio industrial ou de prestação de serviço de empresa já instalada, a partir do exercício à concessão do “habite-se” correspondente à nova construção;

III – não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, durante o prazo 05 (cinco) anos, sobre o remanescente do terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, ou quando voltadas preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, a critério único e exclusivo do Poder Executivo.

IV – não incidência da Taxa de Licença para Abertura, localização e Funcionamento da empresa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte ao regular início do funcionamento da atividade.

V – Redução da alíquota no ISSQN, durante o período de 05 (cinco) anos, contados da assinatura do protocolo de intenções, após início efetivo de suas atividades e não estenderão aos profissionais liberais, em função da pontuação alcançada segundo enquadramento nas Tabelas do Anexo Único desta lei.

§ 1 – O incentivo mencionado no inciso V envolverá redução de alíquota definida de acordo com a soma de pontos obtidos conforme Tabelas constantes do Anexo Único desta Lei e não poderá resultar em alíquotas inferiores a 2% (dois por cento)

§ 2 – Os incentivos fiscais previstos neste artigo serão concedidos, por igual período, a cada nova empresa que se instalar regularmente no Município, mediante qualquer forma de aquisição da propriedade imobiliária, desde que venham a desenvolver, nos mesmos imóveis, as suas atividades industriais ou de prestação de serviços.

§ 3 – No caso de empresa que utiliza um determinado imóvel, próprio ou de terceiros, vir a transferir-se para outro imóvel, os incentivos fiscais serão concedidos pelo período remanescente ainda não gozado pela mesma.

Art. 4 – Fica reduzido para 1% (um por cento) a alíquota do ISSQN durante o período de 05 (cinco) anos, para empresa que atuem no ramo florestamento, reflorestamento, apoio à produção florestal e demais ramos pertinentes, que já estejam instalada, ou que vieram se instalar ou ainda que estejam em fase de instalação no Município de Tocantínia, desde que se enquadre em pelos menos uma faixa de pontuação da tabela IV do anexo único desta lei.

Parágrafo único – O incentivo descrito no caput será concedido mediante requerimento do interessado, sendo concedido através de decreto do executivo.

Art. 5 – Os incentivos fiscais concedido por esta Lei são em caráter irrevogável e irretratável pelo período estabelecido, salvo se por descumprimento por parte do beneficiário.

Art. 6 – Durante o período de construção (obras civis), de unidade industrial e ou de prestação de serviços, ou ainda na implantação de projetos que causem dano ao meio ambiente, ainda que com aprovação dos órgãos competente, o Imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidentes sobre as obras civis não serão alcançados pelos incentivos desta lei, fazendo jus apenas após o seu regular funcionamento.

§ 1 – Após iniciada as atividades industriais e ou de prestação de serviços, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, através do departamento competente, certificará o início das atividades que, estando de conformidade com os critérios previstos nesta lei, homologarão a não incidência dos respectivos tributos, desde a data especifica no 'Protocolo de Intenções'.

Art. 7 – Para gozarem de quaisquer dos incentivos previstos na lei, as pessoas naturais ou jurídicas, firmarão 'Protocolo de Intenções' com o Município de Tocantínia/TO, com as exceções previstas nesta lei.

**DOS INCENTIVOS ESPECIFICOS PARA INVESTIMENTOS
VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO**

Art. 8 – As pessoas naturais ou jurídicas que venham a executar, as suas expensas, investimentos em obras de infra-estrutura urbana, melhoramentos nas vias e logradouros públicos, bem como aquelas de caráter institucional, de recreação ou lazer voltados ao uso da população, terão direito a compensação do valor correspondente a esse investimento, com todos os critérios municipais, tributários ou não tributários, que incidam ou venham a incidir sobre o respectivo imóvel e/ou atividade exercida, até o limite do efetivo dispêndio, desde que presente o interesse publico devidamente justificado através de regular processo administrativo, cujos critérios decorrentes poderão, a critério, a critério do Poder Executivo, ser objeto de cessão de direitos destinadas ao pagamento de critérios municipais, inscritos ou não em divida ativa.

§ 1 – Para o fim disposto no caput desde artigo, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, deverá autorizar expressamente a realização das referidas obras de infra-estrutura e de melhoramentos nas vias e logradouros públicos, bem como aquelas de caráter institucional, de recreação ou de lazer voltados ao uso da população, de acordo com projeto específico, cujos valores e prazos deverão constar em planilhas próprias, e desde que haja interesse público aliado a conveniência e oportunidade quanto à sua implantação.

§ 2 – A não conclusão das obras e dos investimentos no prazo e nas condições previamente autorizadas pelo Poder Executivo, implicará na rescisão da respectiva autorização, sem que caiba à pessoa natural ou jurídica, qualquer indenização ou ressarcimento seja a que título for.

§ 3 – Ocorrendo a paralisação definição das obras ou dos investimentos, apurada pelo Poder Executivo através de regular processo administrativo onde seja assegurada ampla defesa e o direito ao contraditório, caberá a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, após decisão definitiva no âmbito administrativo, lançar o valor correspondente ao critério tributário, se houver.

§ 4 – Em havendo saldo credor em favor da pessoa natural ou jurídica, o Poder Executivo deverá proceder de tributos municipais incidentes sobre o respectivo imóvel e/ou atividade exercida, até o limite do respectivo valor.

Art. 9 – A autorização da realização da compensação, não prejudicará a concessão dos demais incentivos fiscais estabelecidos nesta lei, ou decorrentes de leis específicas, os quais poderão ser diferidos para o exercício subsequente à amortização dos investimentos realizados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – Ficando provada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art.11 – Para fazer jus à concessão dos incentivos desta lei o requerente não pode ter débito de qualquer natureza para com o Município.

Art. 12 – Para os efeitos desta lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão considerados com instalação ou ampliação.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Ficam revogados todas as disposições legais em contrário e que sejam incompatíveis com os critérios previstos nesta lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia, aos 12 dias do mês de junho de 2008.

Manoel Silvino Gomes Neto
Prefeito Municipal

TABELA I	
Quantidade média de postos de trabalho por ano	Pontuação
De 10 A 50	15 pontos
DE 50 A 100	20 pontos
DE 101 A 200	22 pontos
DE 201 A 300	25 pontos
ACIMA DE 300	30 pontos

TABELA II	
Receita anual de prestação de serviços tributáveis	Pontuação
DE 30.000 A 50.000	5 pontos
DE 50.001 A 80.000	10 pontos
DE 80.001 A 120.000	15 pontos
DE 120.001 A 200.000	20 pontos
DE 200.001 A 300.000	25 pontos
ACIMA DE 3.000.000	30 pontos

TABELA III	
Diferença positiva do valor adicionado (ano II – Ano I)	Pontuação
De 100.000 A 300.000	5 pontos
DE 300.001 A 1.000.000	7 pontos
DE 1000.001 A 2000.000	9 pontos
DE 2000.001 A 5.000.000	13 pontos
DE 5.000.001 A 8.000.000	15 pontos
DE 8.000.001 A 16.000.000	20 pontos
DE 16.000.001 A 35.000.000	25 pontos
ACIMA DE 35.000.000	30 pontos

ANX-700295-041220250920461143

